



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**  
**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**RECOMENDAÇÃO Nº 01/2022 - CM, DE 02 DE JUNHO DE 2022**

**CONSIDERANDO** que a questão submetida a julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 10, foi a "fixação da competência prevalecente para julgamento de matérias de direitos coletivos e individuais quando haja conflito entre norma infralegal ou lei estadual e a previsão de leis federais, no que tange a foro especializado em lides contra a Fazenda Pública";

**CONSIDERANDO** que o item B, I, do IAC nº 10 do STJ faz expressa referência ao Tema 1.058 do STJ que, por sua vez, em sede de repetitivo, resolveu o conflito de competência entre a Vara da Fazenda Pública e a Vara da Infância fixando-o em favor desta;

**CONSIDERANDO** que as decisões da Corte Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco nos processos nº 0017529-18.2021.8.17.9000 e 0016418-96.2021.8.17.9000, ambos de relatoria do Des. Frederico Neves, julgados em 05.04.2022, que fazem referência ao IAC nº 10 do STJ, foram proferidas no bojo de ações contra a Fazenda Pública; e,

**CONSIDERANDO** o parecer nº 02/2022 da Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que concluiu pela competência das varas cíveis em demandas de saúde envolvendo crianças e adolescente em que a relação processual seja em face de pessoa jurídica de direito privado;

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** a todos os (as) magistrados (as) com competência cível que somente remetam ao Núcleo 4.0 de Saúde da Infância e Juventude, instituído pelo Ato Conjunto nº 19, de 19 de maio de 2022, as ações individuais ou coletivas na área de saúde que figure criança ou adolescente no polo ativo da relação jurídica processual e, no polo passivo, pessoa jurídica de direito público, devendo permanecer nas respectivas unidades cíveis os processos em que figure, no polo passivo, pessoa jurídica de direito privado.

**RECOMENDAR**, ainda, a todos os (as) magistrados (as) que aquelas ações de natureza privada de saúde e educação, que envolvam crianças e adolescentes, devem ter prioridade absoluta na tramitação e no julgamento nas Varas com competência Cível.

Recife 02 de junho de 2022.

**Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**  
Presidente

**OBS.: RECOMENDAÇÃO APROVADA NA SESSÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA REALIZADA NO DIA 02/06/2022, PUBLICADA NO DJE DE 07/07/2022, EDIÇÃO Nº 120/2022, PÁGINAS 258/259.**

determinações em prol do bem maior da população de Bom Conselho, com o registro nas folhas funcionais dos servidores: **ANTÔNIO EDVALDO DA SILVA ARAÚJO** – Mat. ... , na qualidade de Secretário da DIRIEST; **MIRTY ARRUDA DE SÁ** – Mat. ... , da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação; e, por fim, **GELSIA NE CURVELO CORREIA** – Mat. ... , na qualidade de Chefe de Secretaria e responsável pelo acompanhamento das obras, vez que todos se dedicaram para além de suas funções, mesmo em período de férias e/ou descanso com forma de bem atender às legítimas e acuradas determinações da honrada Presidência desse Eg. Tribunal de Justiça. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento do presente expediente e determinar o seu arquivamento”.**

8-) **DESPACHO** , de 09 de maio de 2022, da Exmª Srª Drª **Ingrid Miranda Leite** , Juíza de Direito Substituta em exercício na Comarca de Buíque. **ENCAMINHA** cópia do despacho proferido nos autos do Processo nº ... , informando o não atendimento pelo HCTP dos diversos requerimentos formulados por aquele juízo. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade: 1 - tomar conhecimento do presente expediente e orientar a juíza oficiante no sentido de que determine ao Ilmº Sr. Diretor do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico do Estado providenciar o encaminhamento das informações solicitadas, no prazo certo, devendo adverti-lo das sanções legais decorrentes da Lei de Improbidade Administrativa e do próprio Código de Processo Penal; 2 – determinar que a Secretaria do Colegiado expeça ofício ao Exmº Sr. Secretário Executivo de Ressocialização do Estado (SERES) informando sobre o problema ocorrido, bem como a orientação dada por este Conselho à magistrada.”**

9-) **Ofício nº 2022.0716.000641** , de 13 de maio de 2022, do Exmº Sr. Dr. **Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim** , Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru. **INFORMA** que o Sistema PJE tem apresentado reiterados problemas na movimentação de alguns processos eletrônicos daquela Vara Criminal, notadamente no movimento de devolução da conclusão. Em face dos problemas acima, foram abertos chamados junto a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) com cláusula de urgência no pedido de solução, porquanto processos envolvendo réus presos ou processos cautelares. Ocorre que, até o presente momento, a situação em epígrafe permanece inalterada e esse Juízo impossibilitado de promover a movimentação devida nos feitos, motivo pelo qual **SOLICITA** as providências que este D. Conselho entender pertinentes. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, tomar conhecimento da informação e encaminhar o presente SEI a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) do Tribunal de Justiça de Pernambuco”.**

10-) **Ofício nº 02/2022 - CGA / TJPE** , de 17 de maio de 2022, do Exmº Sr. Des. **Jorge Américo Pereira de Lira** , Coordenador do Comitê Gestor da Arrecadação – TJPE. **ESCLARECE** , em atenção ao Ofício - 1615111- TJPE- CONSELHO DA MAGISTRATURA , que o artigo 10, § 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 17.116, de 04 de dezembro de 2020, elenca a expedição de carta de sentença entre os atos não abrangidos pelas custas processuais, sujeitos a incidência de taxa específica, em valor a ser fixado pelo Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco. No exercício da competência normativa que lhe é atribuída pelo §2º do artigo 10 da Lei Estadual nº 17.116/2020, o Conselho da Magistratura editou o Provimento nº 02, de 10 de março de 2022 (DJe 11/03/2022). Absteve-se, porém, de fixar o valor da taxa devida pela expedição de carta de sentença. **SUGERE** , face à lacuna identificada, a edição de provimento para acrescentar ao Anexo I do Provimento nº 02/2022, do Conselho da Magistratura, o valor da taxa incidente sobre a expedição de carta de sentença, a ser exigida a partir de janeiro de 2023, por força do disposto no artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal. **INFORMA** que a sugestão se estende às taxas para autenticação de cópias, expedição de termo de compromisso, demandado de averbação e de termo de renovação de curatela, todas hipóteses albergadas pelo inciso XI do § 1º do artigo 10 da Lei Estadual nº 17.116/2020. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, acolher a sugestão de alteração apresentada pelo Exmº Sr. Des. Jorge Américo Pereira de Lira, Coordenador do Comitê Gestor da Arrecadação – TJPE”.**

**ÀS 10H02 O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO (PRESIDENTE), ENCERROU OS TRABALHOS DA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA.**

**OBS.: REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO DJE DO DIA 08/06/2022, EDIÇÃO Nº 106/2022, PÁGINAS 170/173.**

Recife, 26 de maio de 2022.

**Bela. Maria da Luz Almeida Miranda**

Secretária

**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

**RECOMENDAÇÃO Nº 01/2022 – CM, de 02 de junho de 2022**

**CONSIDERANDO** que a questão submetida a julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 10 foi a "fixação da competência prevalecte para julgamento de matérias de direitos coletivos e individuais quando haja conflito entre norma infralegal ou lei estadual e a previsão de leis federais, no que tange a foro especializado em lides contra a Fazenda Pública";

**CONSIDERANDO** que o item B, I, do IAC nº 10 do STJ faz expressa referência ao Tema 1.058 do STJ que, por sua vez, em sede de repetitivo, resolveu o conflito de competência entre a Vara da Fazenda Pública e a Vara da Infância fixando-o em favor desta;

**CONSIDERANDO** que as decisões da Corte Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco nos processos nº 0017529-18.2021.8.17.9000 e 0016418-96.2021.8.17.9000, ambos de relatoria do Des. Frederico Neves, julgados em 05.04.2022, que fazem referência ao IAC nº 10 do STJ, foram proferidas no bojo de ações contra a Fazenda Pública; e

**CONSIDERANDO** o parecer nº 02/2022 da Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Pernambuco que concluiu pela competência das varas cíveis em demandas de saúde envolvendo crianças e adolescente em que a relação processual seja em face de pessoa jurídica de direito privado

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** a todos os(as) magistrados(as) com competência cível que somente remetam ao Núcleo 4.0 de Saúde da Infância e Juventude, instituído pelo Ato Conjunto nº 19, de 19 de maio de 2022, as ações individuais ou coletivas na área de saúde que figure criança ou adolescente no polo ativo da relação jurídica processual e, no polo passivo, pessoa jurídica de direito público, devendo permanecer nas respectivas unidades cíveis os processos em que figure, no polo passivo, pessoa jurídica de direito privado.

**RECOMENDAR** ainda a todos os(as) magistrados(as) que aquelas ações de natureza privada de saúde e educação, que envolvam crianças e adolescentes, devem ter prioridade absoluta na tramitação e no julgamento nas Varas com competência Cível.

Recife 02 de junho de 2022.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente

**OBS.: RECOMENDAÇÃO APROVADA NA SESSÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA REALIZADA NO DIA 02/06/2022.**

## CONSELHO DA MAGISTRATURA

### CONSELHO DA MAGISTRATURA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO (PRESIDENTE), REALIZOU-SE NO DIA 02 (DOIS) DE JUNHO DE 2022, ÀS 09H05, POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRAVÉS DA PLATAFORMA CISCO WEBEX – TJPE, A SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, PRESENTES OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR (1º VICE-PRESIDENTE), FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (2º VICE-PRESIDENTE), RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO (CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA), FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO (DIRETOR GERAL DA ESCOLA JUDICIAL), JONES FIGUEIRÊDO ALVES (DECANO DO TRIBUNAL) FAUSTO DE CASTRO CAMPOS E FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS.

AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES FRANCISCO EDUARDO GONÇALVES SERTÓRIO CANTO (OUVIDOR GERAL DA JUSTIÇA), AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO E DAISY MARIA DE ANDRADE COSTA PEREIRA (SUPLENTE), QUE SE ENCONTRAM EM GOZO DE FÉRIAS; WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO, QUE SE ENCONTRA EM GOZO DE COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO JUDICIAL; ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO (SUBSTITUTO DO OUVIDOR GERAL DA JUSTIÇA) E JOSÉ VIANA ULISSES FILHO (SUPLENTE).

#### EXPEDIENTE

#### ASSUNTO: DIVERSOS

1-) **RECOMENDAÇÃO Nº 01/2022-GP**, de 19 de maio de 2022, do Exmº Sr. Des. **Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**, Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco. **ENCAMINHA**, para ciência e adoção de providências que entender cabíveis, cópia da **RECOMENDAÇÃO GP 01/2022**, que recomenda a todos os(as) magistrados(as) com competência cível que somente remetam ao Núcleo 4.0 de Saúde da Infância e Juventude, instituído pelo Ato Conjunto nº 19, de 19 de maio de 2022, as ações individuais ou coletivas na área de saúde que figure criança ou adolescente no polo ativo da relação jurídica processual e, no polo passivo, pessoa jurídica de direito público, devendo permanecer nas respectivas unidades cíveis os processos em que figure, no polo passivo, pessoa jurídica de direito privado. (DJe 20.05.2022). **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, determinar que este Órgão Colegiado republique a Recomendação nº 01/2022-GP, com o adendo apresentado oralmente pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Jones Figueiredo Alves, Decano do TJPE”.**

#### ASSUNTO:

#### ALTERAÇÃO DE HORÁRIO DO EXPEDIENTE DO FÓRUM

1-) **PARECER**, de 20 de maio de 2022, do Exmº Sr. Des. **Des. Ricardo Paes Barreto** - Corregedor-Geral da Justiça. **Requerente:** Exma. Sra. Dra. **Izabel de Souza Oliveira**, Juíza da Vara Única da Comarca de Amaraji. **Assunto:** Mudança de horário da Comarca de Amaraji. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, acolher o Parecer do Exmº. Sr. Des. Corregedor Geral da Justiça e deferir o pedido de alteração do horário de expediente da Vara Única da Comarca de Amaraji, devendo a magistrada dar ampla e devida divulgação da alteração. Decidiu o Conselho, ainda à unanimidade, encaminhar o presente expediente à Secretaria Judiciária (SEJU) do Tribunal de Justiça do Estado para atualização no site do TJPE”.**

2-) **PARECER**, de 20 de maio de 2022, do Exmº Sr. Des. **Des. Ricardo Paes Barreto** - Corregedor-Geral da Justiça. **Requerente:** Exma. Sra. Dra. **Carla de Moraes Rego Mandetta**, Juíza de Direito em exercício cumulativo na Vara Única da Comarca de Vertentes. **Assunto:** Mudança de horário da Comarca de Vertentes. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, acolher o Parecer do Exmº. Sr. Des. Corregedor Geral da Justiça e deferir o pedido de alteração do horário de expediente da Vara Única da Comarca de Vertentes, devendo a magistrada dar ampla e devida divulgação da alteração. Decidiu o Conselho, ainda à unanimidade, encaminhar o presente expediente à Secretaria Judiciária (SEJU) do Tribunal de Justiça do Estado para atualização no site do TJPE”.**

3-) **PARECER**, de 20 de maio de 2022, do Exmº Sr. Des. **Des. Ricardo Paes Barreto** - Corregedor-Geral da Justiça. **Requerente:** Exmo. Sr. Dr. **Marupiraja Ramos Ribas**, Juiz Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Caruaru - CEJUSC. **Assunto:** Mudança de horário da Turma do CEJUSC de Caruaru – Turno Tarde. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, acolher o Parecer do Exmº. Sr. Des. Corregedor Geral da Justiça e deferir o pedido de alteração do horário de expediente da Turma do CEJUSC de Caruaru – Turno Tarde, devendo o magistrado dar ampla e devida divulgação da alteração. Decidiu o Conselho, ainda à unanimidade, encaminhar o presente expediente à Secretaria Judiciária (SEJU) do Tribunal de Justiça do Estado para atualização no site do TJPE”.**

4-) **PARECER**, de 20 de maio de 2022, do Exmº Sr. Des. **Des. Ricardo Paes Barreto** - Corregedor-Geral da Justiça. **Requerente:** Exmo. Sr. Dr. **Marcos José de Oliveira**, Juiz Titular da Vara Única da Comarca de Verdejante. **Assunto:** Mudança de horário da Comarca de Verdejante. **“Decidiu o Conselho, à unanimidade, acolher o Parecer do Exmº. Sr. Des. Corregedor Geral da Justiça e deferir o pedido de alteração do horário de expediente da Vara Única da Comarca de Verdejante, devendo o magistrado dar ampla e devida divulgação da alteração. Decidiu o Conselho, ainda à unanimidade, encaminhar o presente expediente à Secretaria Judiciária (SEJU) do Tribunal de Justiça do Estado para atualização no site do TJPE”.**

remeter cópia do presente expediente ao Exmº Sr. Dr. Gleydson Gleber Bento Alves de Lima Pinheiro, Juiz Assessor Especial Técnico da Presidência do TJPE, a fim de que, por ocasião das reuniões do Programa Estadual Pacto pela Vida, possa cobrar providências, bem como juntamente com a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) do Tribunal de Justiça de Pernambuco articular junto à Secretaria Estadual de Defesa Social para implantação de um projeto piloto para as audiências serem realizadas através de teleconferências, evitando o deslocamento físico das pessoas envolvidas”.

2-) **Ofício nº ...**, de 12 de maio de 2022, do Exmº Sr. Dr. ... , Juiz de Direito da ... Vara ... da Comarca ... . **INFORMA**, para as devidas providências, que os Policiais Militares ... , Matrícula ... , lotado no ... e ... Matrícula ... , lotado no ... , testemunhas do Ministério Público nos autos do Processo nº ... , em trâmite naquela ... Vara ... , não compareceram à audiência ... , apesar de devidamente requisitados através do Malote Digital do Tribunal, nem justificaram as ausências, ressaltando que trata-se de Processo de réu preso . **“Decidiu o Conselho, à unanimidade: 1 - tomar conhecimento e encaminhar cópia do presente expediente ao Exmo. Sr. Governador do Estado, bem assim ao Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social do Estado e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado, solicitando providências visando evitar a repetição de casos semelhantes, uma vez que ... devidamente intimados causam prejuízos para a instrução criminal e a resolução definitiva do processo em prazo razoável, com reflexo evidente no quantitativo de presos provisórios, 2 - remeter cópia do presente expediente ao Exmº Sr. Dr. Gleydson Gleber Bento Alves de Lima Pinheiro, Juiz Assessor Especial Técnico da Presidência do TJPE, a fim de que, por ocasião das reuniões do Programa Estadual Pacto pela Vida, possa cobrar providências, bem como juntamente com a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) do Tribunal de Justiça de Pernambuco articular junto à Secretaria Estadual de Defesa Social para implantação de um projeto piloto para as audiências serem realizadas através de teleconferências, evitando o deslocamento físico das pessoas envolvidas; 3 – determinar que a Secretaria do Órgão Colegiado providencie levantamento de quantas audiências foram adiadas e/ou redesignadas por conta da não apresentação de policiais militares e civis nos últimos 05 anos; 4 – encaminhar o presente SEI à Corregedoria Geral da Justiça, para orientar o magistrado de como deverá proceder em casos idênticos”.**

ÀS 09H55 O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO (PRESIDENTE), ENCERROU OS TRABALHOS DA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA.

Recife, 02 de junho de 2022.

**Bela. Maria da Luz Almeida Miranda**

**Secretária**

CONSELHO DA MAGISTRATURA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ANTONOR CARDOSO SOARES JÚNIOR (1º VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA), REALIZOU-SE NO DIA 09 (NOVE) DE JUNHO DE 2022, ÀS 09H15, NA SALA DOS DESEMBARGADORES, LOCALIZADA NO 1º ANDAR DO PALÁCIO DA JUSTIÇA, A SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, PRESENTES OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES (2º VICE-PRESIDENTE), RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO (CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA), FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO (DIRETOR GERAL DA ESCOLA JUDICIAL), FRANCISCO EDUARDO GONÇALVES SERTÓRIO CANTO (OUVIDOR GERAL DA JUSTIÇA), JONES FIGUEIRÊDO ALVES (DECANO DO TRIBUNAL), FAUSTO DE CASTRO CAMPOS, FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS, E WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO.

AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO (PRESIDENTE) E AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO.

**EXPEDIENTES**

**ASSUNTO: DIVERSOS**

1-) **OFÍCIO - 1638714 - GOIANA - DIRETORIA DO FORO**, de 29 de maio de 2022, da Exmª Srª Drª **Aline Cardoso dos Santos**, Juíza de Direito Diretora do Foro da Comarca de Goiana . **REQUER**, em caráter de urgência, em virtude das fortes chuvas e inundações, que estão ocorrendo no Estado do Pernambuco e que afetam também o Município de Goiana, a suspensão do expediente presencial no dia 30/05/2022, segunda-feira, sugerindo que o expediente seja realizado no formato do trabalho remoto. **ANEXOS: ENCAMINHAMENTO – TJPE - 111111111/PRESIDENCIA-1000000000/GAB DA PRESIDENCIA-1250000000 - Ao Conselho da Magistratura do TJPE, Encaminho o presente SEI, em face do despacho presidencial constante do documento ID nº 1638933, em análise ao Ofício ID nº 1638714, exarado nos seguintes termos: “Defiro, ad referendum do CM.” “Decidiu o Conselho, à unanimidade, referendar a autorização concedida pelo Exmo. Sr. Des. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco”.**

2-) **PORTARIA nº 07/2022**, de 30 de maio de 2022, do Exmº Sr. Dr. **Fábio Mello de Onofre Araújo**, Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Jaboatão dos Guararapes . **ENCAMINHA** cópia da **PORTARIA nº 07/2022**, que **SUSPENDE** o funcionamento e os atendimentos presenciais no âmbito do 1º Juizado Cível de Relações de Consumo de Jaboatão dos Guararapes, suspendendo, também,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

**RECOMENDAÇÃO Nº 01/2022 – GP, DE 19 DE MAIO DE 2022**

**CONSIDERANDO** que a questão submetida a julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 10, foi a "fixação da competência prevalecente para julgamentos de matérias de direitos coletivos e individuais quando haja conflito entre norma infralegal ou lei estadual e a previsão de leis federais, no que tange a foro especializado em lides contra a Fazenda Pública";

**CONSIDERANDO** que o item B, I, do IAC nº 10 do STJ faz expressa referência ao Tema 1.058 do STJ que, por sua vez, em sede de repetitivo, resolveu o conflito de competência entre à Vara da Fazenda Pública e a Vara da Infância fixando-o em favor desta;

**CONSIDERANDO** que as decisões da Corte Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco nos processos nº 0017529-18.2021.8.17.9000 e 0016418-96.2021.8.17.9000, ambos de relatoria do Des. Frederico Neves, julgados em 05.04.2022, que fazem referência ao IAC nº 10 do STJ, foram proferidas no bojo de ações contra a Fazenda Pública; e,

**CONSIDERANDO** o parecer nº 02/2022 da Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Pernambuco que concluiu pela competência das varas cíveis em demandas de saúde envolvendo crianças e adolescente em que a relação processual seja em face de pessoa jurídica de direito privado;

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** a todos os (as) magistrados (as) com competência cível que somente remetam ao Núcleo 4.0 de Saúde da Infância e Juventude, instituído pelo Ato Conjunto nº 19, de 19 de maio de 2022, as ações individuais ou coletivas na área de saúde que figure criança ou adolescente no polo ativo da relação jurídica processual e, no polo passivo, pessoa jurídica de direito público, devendo permanecer nas respectivas unidades cíveis os processos em que figure, no polo passivo, pessoa jurídica de direito privado.

Recife 19 de maio de 2022.

**Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**  
Presidente

**OBS: RECOMENDAÇÃO PUBLICADA PELA PRESIDÊNCIA DO TJPE NO DJE DE 20 DE MAIO DE 2022, EDIÇÃO Nº 93/2022, PÁGINA 35.**

Recife, 19 de maio de 2022.

**Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**

Presidente do TJPE

**Des. Ricardo Paes Barreto**

Corregedor-Geral da Justiça

**RECOMENDAÇÃO Nº 01/2022 - GP**

CONSIDERANDO que a questão submetida a julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 10 foi a "fixação da competência prevalecente para julgamento de matérias de direitos coletivos e individuais quando haja conflito entre norma infralegal ou lei estadual e a previsão de leis federais, no que tange a foro especializado em lides contra a Fazenda Pública";

CONSIDERANDO que o item B, I, do IAC nº 10 do STJ faz expressa referência ao Tema 1.058 do STJ que, por sua vez, em sede de repetitivo, resolveu o conflito de competência entre a Vara da Fazenda Pública e a Vara da Infância fixando-o em favor desta;

CONSIDERANDO que as decisões da Corte Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco nos processos nº 0017529-18.2021.8.17.9000 e 0016418-96.2021.8.17.9000, ambos de relatoria do Des. Frederico Neves, julgados em 05.04.2022, que fazem referência ao IAC nº 10 do STJ, foram proferidas no bojo de ações contra a Fazenda Pública; e

CONSIDERANDO o parecer nº 02/2022 da Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Pernambuco que concluiu pela competência das varas cíveis em demandas de saúde envolvendo crianças e adolescente em que a relação processual seja em face de pessoa jurídica de direito privado

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** a todos os(as) magistrados(as) com competência cível que somente remetam ao Núcleo 4.0 de Saúde da Infância e Juventude, instituído pelo Ato Conjunto nº 19, de 19 de maio de 2022, as ações individuais ou coletivas na área de saúde que figure criança ou adolescente no polo ativo da relação jurídica processual e, no polo passivo, pessoa jurídica de direito público, devendo permanecer nas respectivas unidades cíveis os processos em que figure, no polo passivo, pessoa jurídica de direito privado.

Recife 19 de maio de 2022.

**Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**

Presidente

**ATO DO DIA 19 DE MAIO DE 2022.**

**O EXCELENTÍSSIMO 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, Desembargador ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e**

**CONSIDERANDO** a instituição da Coordenadoria Criminal, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Resolução TJPE nº 449, de 05 de abril de 2021, que alterou a Resolução nº 302, de 10 de novembro de 2010),

**RESOLVE:**

Nº 507/2022 - SEJU - Designar os Magistrados adiante nominados para integrar a Coordenadoria Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco:

I - Excelentíssimo Desembargador **MAURO ALENCAR DE BARROS** para exercer a função de Presidente da Coordenadoria Criminal, sem prejuízo da atividade judicante.